

Acórdão: 867/00/4^a
Impugnação: 56.660
Impugnante: Paiva Piovesan Corporation Ltda
Advogado: José Escobar Moura/Outro
PTA/AI: 01.000125310-21
Origem: 4^a AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS e Registro no LRE - Programa para computador - Operação tributada - Trabalho fiscal baseado em dispositivo do RICMS/96 no qual é clara a previsão para a incidência do ICMS nas operações em pauta. Entretanto, do exame da documentação aos autos acostada, conclui-se não tratar de uma situação ajustável à alínea “b” do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96 como quer o Fisco, mas sim à alínea “a”, por relacionar-se a fornecimentos contratados para uso exclusivo dos encomendantes. Exigências fiscais mantidas, em parte.

Obrigação Acessória - Extravio de Notas Fiscais - As providências tomadas pela Autuada relativamente aos documentos fiscais extraviados não alcançam elidir a multa isolada aplicada vez que posteriores ao início da ação da fiscal. Ademais, os procedimentos adotados não são aqueles previstos na legislação aplicável à espécie (artigo 96, inciso XII e § 3º, do RICMS/96). O arbitramento efetuado encontra fundamento no artigo 53, inciso I, do RICMS/96 e o critério utilizado para a apuração da base de cálculo tributável está previsto no artigo 54, inciso IX do mesmo diploma legal. Também em relação a este item devem ser observadas as disposições da alínea “a” do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96. Exigências fiscais de ICMS e MR mantidas, em parte.

Impugnação procedente em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em evidência foi lavrado em 27/08/99 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, cobrado no valor (original) de R\$ 3.934,28, em razão de ter o Fisco apurado em Verificação Fiscal Analítica efetuada para fins de baixa de inscrição estadual, que a Contribuinte emitiu notas fiscais de saída sem o ICMS devido nas operações e deixando de fazer o competente registro dos documentos nos LRS, bem como extraviou notas fiscais de saída cujos valores das operações foram arbitrados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 359/361, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 382/383.

DECISÃO

Inicialmente, não há o que falar em acatar os argumentos de que as disposições do Decreto n.º 38.683/97 não podem prevalecer, por contrariar o mesmo o princípio da constitucional da anualidade das leis tributárias.

Deve-se deixar bem claro que o referido dispositivo legal não instituiu tributos, competência exclusiva da lei (art. 97 do CTN).

Com a edição do Decreto n.º 38.683/97 procurou-se apenas fazer as devidas alterações no RICMS/96 em função de Convênios ratificados pelo Estado de Minas Gerais, sendo que, no que se refere especificamente à matéria constante dos autos, o seu objetivo foi de alterar os parâmetros determinativos da base de cálculo do ICMS nas saídas ou fornecimento de programa para computador, estabelecendo a distinção, que anteriormente não havia, entre as saídas com destino a consumidor final e para comercialização.

Quanto a alegação no sentido de estarem os produtos consignados nas notas fiscais objeto da autuação fora do alcance da tributação pelo ICMS e sujeitos unicamente ao ISS, de competência municipal, há que observar que, qualquer discussão a respeito, foge da competência do CC/MG (artigo 88, inciso I da CLTA/MG), observando-se que o trabalho fiscal encontra-se baseado em dispositivo do RICMS/96 no qual é clara a previsão para a incidência do ICMS nas operações em pauta.

Entretanto a documentação acostada, permite concluir que nos caso dos autos não se trata de uma situação ajustável na alínea “b” do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96 como quer o Fisco, mas sim na alínea “a”, por relacionar-se a fornecimentos contratados para uso exclusivo dos encomendantes, muitos deles pessoas físicas ou prestadores de serviço.

Por isso, faz-se necessário proceder às devidas correções, para que, na determinação da base de cálculo de cálculo do ICMS e multa de revalidação respectiva, seja observado o disposto na alínea “a” do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96 para considerar-se unicamente o “valor do suporte físico ou informático, de qualquer natureza”.

Sobre ao registro dos documentos emitidos no livro fiscal, a Autuada não comprovou a sua escrituração, ficando assim caracterizada a infração ao artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75, que prevê expressamente essa obrigação.

A falta de Registro de Notas Fiscais no LRE constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista no artigo, 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto o extravio dos documentos fiscais, é a própria Autuada que confirma o fato, conforme queixa policial comunicando o extravio e publicação na imprensa.

Tais providências não alcançam elidir a penalidade aplicada uma vez que foram tomadas após o início da ação da fiscal além do que, os procedimentos adotados não são aqueles previstos na legislação aplicável à espécie (artigo 96, inciso XII e § 3º, do RICMS/96).

O arbitramento efetuado encontra fundamento no artigo 53, inciso I, do RICMS/96 e o critério utilizado para a apuração da base de cálculo tributável está previsto no artigo 54, inciso IX do mesmo diploma legal.

Também em relação a este item devem ser observadas as disposições da alínea “a” do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que, na apuração da base de cálculo do ICMS e MR, seja considerado o disposto na alínea “a” do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96, mantendo-se as multas isoladas nos valores originais. Decisão ilíquida, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira, Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 13/04/2.000.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator**